

CONCORRÊNCIA E DESENVOLVIMENTO: CONTRIBUTOS DA EXTRAFISCALIDADE DA TRIBUTAÇÃO

*Ana Paula Basso**

*Rodrigo Lucas C. Santos***

Resumo: Cada vez mais a concorrência no mercado internacional define os rumos do desenvolvimento dos países. Nesse contexto, tem-se intensificado a importância do uso da tributação como meio de intervenção do Estado na economia. A extrafiscalidade é uma das formas por meio da qual o Direito Tributário pode atuar para potencializar a competitividade das empresas nacionais no mundo globalizado e é isso que este estudo pretende analisar.

Palavras-chave: Tributação. Extrafiscalidade. Concorrência.

Abstract: The competition in the international market increasingly defines the path of development of the countries. In this context, has intensified the importance of using the taxation as a mean of state intervention in the economy. The extrafiscality is one of the ways in which the tax law can act to enhance the competitiveness of domestic firms in the globalized world and that is what this study wants to analyze.

Keywords: Taxation. Extrafiscality. Competition.

1 Introdução

O mundo está passando por um processo de internacionalização, nomeadamente no setor econômico, o que tem acirrado a concorrência e exigido um nível de eficiência cada vez maior

* Doutora em “Derecho Tributario Europeo” pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha) e pela Università di Bologna (Itália). Professora do UNIPÊ. E-mail: <anapaula.basso@gmail.com>.

** Bacharelado em Direito no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: <rodrigo.lucas@hotmail.com>.

por parte das empresas e dos países. Dentro desse contexto, no qual o Brasil naturalmente está envolvido, é o livre movimento dos fatores produtivos que tem promovido o desenvolvimento e o desafio atual é o da adoção de projetos que misturem políticas públicas com a melhoria da eficiência na aplicação dos sistemas legais já em vigor.

Diante da constatação de que é a concorrência o fator primordial para o desenvolvimento equilibrado de um país, passa a ser necessário que se pensem maneiras de potencializar e incentivar a competição entre as empresas brasileiras, de modo a aumentar a própria concorrência interna (assim sendo, beneficiar a população consumidora e destinatária final dos produtos) e, com os avanços conseguidos internamente, aumentar as vantagens concorrenciais em relação às empresas de outros países.

Esse contexto de globalização econômica leva a que o foco seja em vantagens comparativas e no trabalhar, no sentido de diminuir ou suprimir as desvantagens. Assim, este trabalho tem por objetivo mostrar como a extrafiscalidade da tributação pode gerar benefícios de competitividade ao Brasil. Não se trata de uma busca por um protecionismo às empresas campeãs nacionais ou às pequenas e médias empresas – PME's –, mas, sim, em como fazer uso de políticas fiscais para tornar a economia brasileira mais eficiente. Buscar-se-á explicar qual a relação entre a tributação e o cenário econômico atual, como isso se encaixa no sistema constitucional brasileiro de defesa da concorrência para, só depois, mencionar os mercados relevantes na economia internacionalizada, como pressuposto e direcionamento para a construção de um sistema pró-competitivo com ênfase na extrafiscalidade da tributação.

O texto faz um estudo interdisciplinar entre os direitos tributário, constitucional e empresarial, mostrando as conexões entre eles na temática proposta e como uma aplicação prática multidimensional pode agregar e melhorar o entendimento acerca das questões fáticas. Assim, é importante analisar como as normas tributárias podem incentivar e fortalecer a posição brasileira dentro de um regime concorrencial internacional.

A importância do tema é patente. Advém do fato de que a internacionalização da economia requer medidas que protejam e melhorem a competitividade das empresas situadas em território nacional de regimes concorrenciais de outros países culturalmente distintos e com estratégias de mercado agressivas.

2 Tributação e o cenário econômico atual

A tributação envolve uma série de questões de natureza principalmente fiscal e econômica, ou seja, é preciso arrecadar dinheiro para os cofres públicos de modo a possibilitar a manutenção do Estado Social, mas também é necessário levar em conta os fatores econômicos que vão diretamente influenciar na resolução ou piora dos índices de emprego, renda, desenvolvimento ambiental, tecnológico etc. Compreender direito tributário e economia (e os próprios direitos que versam sobre a economia) de modo interdisciplinar é importante para a montagem de políticas de regulação e de incentivos num ambiente supercompetitivo como o que se tem hodiernamente. Num pensamento convergente com o do constitucionalista alemão Konrad Hesse (2009, p. 139), é preciso que todos os elementos que compõem um problema posto sejam examinados, uma vez que o Direito Constitucional, e também o Direito Tributário, dependem de outras ciências jurídicas e sociais paralelas. No mesmo sentido, Casalta Nabais afirma que “o poder tributário tem necessariamente por fundamento jurídico a constituição, em cujo conteúdo normal se integra a fixação dos centros de tal poder e o quadro de princípios materiais em que o mesmo pode ser exercido”.

A Constituição Federal tem que ser analisada de modo unitário em virtude das profundas relações entre as várias áreas do Direito, o que, no caso aqui posto, nos leva a pensar a ordem tributária conectada com outras normas constitucionais, como os objetivos da República, dos quais salientamos os inc. I e II do art. 3º, que falam em construir uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento nacional. Dessa maneira, tem razão Casalta Nabais (1998, p. 244), ao citar o pensamento de F. Fichera, quando afirma que a constituição

não apenas admite a extrafiscalidade, mas a exige, não podendo, assim, dispensar o mais poderoso instrumento de intervenção do Estado Fiscal, que são os impostos.

Mas onde intervir é a questão que se põe. Afinal, qual o cenário econômico mundial que está se delineando no começo deste novo século? A professora Maria Luiza Alencar (2007, p. 372), em sua tese de Doutorado, descreve com bastante precisão:

É certo que, nos dias de hoje, ao gigantismo dos mercados parece corresponder um certo nanismo dos Estados, imersos na crise que se abateu sobre as suas redes de proteção, desconfigurou sua feição assistencialista e o afastou da gestão direta dos processos econômicos. O Estado Social que remanesceu depois das privatizações e das reformas neoliberais apresenta natureza híbrida e perfil regulador. Nas relações sempre conflitantes e complementares entre economia e política, pode-se dizer que o retorno à liberdade do mercado não se fez nos moldes clássicos. Ao contrário, exigiu vigilância e regulação, aqui entendida como o acompanhamento estatal dos comportamentos do mercado, pela adoção de regras disciplinadoras públicas e também pela configuração de organismos administrativos aptos a intervir e compatibilizar os interesses em jogo, segundo uma lógica democrática e conforme os objetivos de tutela social constitucionalmente estabelecidos.

Diante dessas afirmações, é preciso ter em conta que o Estado “nanico” passa a ter tarefa não menos importante de observar os comportamentos do mercado e adotar regras disciplinadoras. No entanto, a principal missão estatal é manter o sistema fiscal equilibrado e intervir pontualmente na forma de incentivos para alavancar a economia nacional.

Do exposto se depreende que a concorrência é o desafio e a essência do capitalismo moderno e, assim sendo, a defesa da concorrência é uma das grandes lutas locais e mesmo globais. Através dela, trabalha-se para se criar um mercado eficiente e equilibrado, evitando possíveis restrições à concorrência pelos atores econômicos, de maneira a gerar um maior nível possível de bem-estar para a população, o que, no Brasil, está em consonância com os ditames da Constituição Federal, em seu art.170, IV (GERBER, 2008, p. 274).

No entanto, é preciso observar que a internacionalização dos mercados, fenômeno que veio junto com a globalização, deu forma a vários problemas comerciais entre os países, uma vez que o contexto cultural (e aí também de cultura jurídica), político e econômico é diferente em cada região, o que aumenta a complexidade das relações de causa e efeito decorrentes do sistema normativo aplicado em cada localidade.

Tal processo tem ocasionado um grande aumento no volume e diversidade de bens e serviços produzidos no exterior que entram no território brasileiro. O doutrinador David J. Gerber (1988, p. 689 e 690) elenca quatro aspectos fundamentais desse processo: a satisfação crescente das necessidades dos consumidores domésticos com os produtos estrangeiros; o aumento da internacionalização das decisões sobre concorrência para satisfação dessas necessidades; a mudança de características das empresas engajadas nesse processo; e a crescente relevância potencial das decisões governamentais sobre a concorrência na economia privada. Esses quatro aspectos mostram um caminho que deve ser trilhado na construção de políticas fiscais e econômicas para melhorar a competitividade das empresas instaladas em solo brasileiro.

Analisando ponto a ponto percebe-se que: a) a satisfação das necessidades domésticas com produtos estrangeiros decorre, na maioria das vezes, da tecnologia aplicada ou do preço inferior; b) o processo competitivo passa a ser influenciado por acordos entre países sobre tarifas e taxas, normas de propriedade intelectual e outras questões, de modo que as empresas procuram agora observar as políticas econômicas de vários países, buscando as vantagens comparativas de

cada um; c) apesar de as empresas maiores ainda constituírem a maior força econômica e política, resta evidente que as que conseguem responder às mudanças de mercado mais rapidamente, com maior mobilidade econômica, atrelando qualidade a preços menores, são as que estão mais propensas a vencer a guerra da concorrência (FRIEDMAN, 2005, p. 260, 264 e 268; GERBER, 1988, p. 691 e 692).

É precisamente nesse cenário que alguns países, principalmente asiáticos, adotam estratégias de mercado agressivas, que combina produção em massa e baixos custos para exportação, objetivando tomar mercados e atrair investimentos. Fornecem grande quantidade de mão de obra barata, com instrução básica, além de baixos impostos e proteções aos investimentos estrangeiros nas chamadas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's) (TAMANAHHA, 2010, p. 187 e 188).

Com isso, é possível ao Brasil fazer uso de políticas fiscais governamentais que potencializem o comércio internacional. É um pouco como ir de encontro à ideia da escola liberal alemã de pensamento econômico – o Ordoliberalismo –, em que se percebe a proteção dos mercados nacionais tanto do poder do Estado quanto do poder privado e, agora, também das forças globalizantes que agem sobre os mercados. A solução proposta pelos ordoliberais é olhar para o mercado dentro de um quadro constitucional, estruturando um sistema jurídico que implante efetivamente as escolhas constitucionais (GERBER, 1995, p. 42 e 45).

A lei constitucional não deve ter simplesmente pretensões de ser programática ou dirigente, mas deve lidar com a diversidade de ideias sociais, econômicas e políticas, deve ser firme, ou seja, ser efetivamente a lei fundamental do país, uma força ativa em prol do desenvolvimento humano e econômico (LASSALE, 1988, p. 28-29; CANOTILHO, 2003, p. 1437).

É dentro desse quadro constitucional que o direito tributário aparece, visto que a Constituição brasileira permite ao Estado regular a economia e se utilizar de normas tributárias para favorecer a

concorrência e proteger a livre iniciativa. Desse modo, é possível verificar como a extrafiscalidade das normas tributárias pode ser utilizada para a prevenção dos desequilíbrios de mercado e favorecimento da competitividade das empresas brasileiras frente aos novos desafios globais.

Com esses breves apontamentos sobre o direito tributário e o cenário econômico atual, tudo dentro de um quadro constitucional que envolve a extrafiscalidade dos tributos, será visto, no transcorrer deste trabalho, algumas ideias de como o Brasil pode montar um sistema pró-competitivo que atenda aos anseios constitucionais.

3 A concorrência e a Ordem Econômica na Constituição Federal

As constantes inovações tecnológicas e o dinamismo trazido pela globalização dos mercados têm levado a mudanças de contexto jurídico que, às vezes, põem em xeque o sistema normativo vigente. O desafio é precisamente fazer o rígido sistema brasileiro funcionar bem e com a flexibilidade de atuação necessária para satisfazer as exigências atuais, programando instrumentos de intervenção em conjunto com políticas fiscais, orçamentárias, dentre outras (CANOTILHO e MOREIRA, 2007, p. 1032; FARIA, 1999, p. 207; FEITOSA, 2007, p. 357).

Observando a Ordem Econômica na Constituição brasileira, é preciso, inicialmente, ter em conta que o princípio da concorrência é uma espécie de subprincípio do sobreprincípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*, da CF). Isso significa que este último possui um ideal mais amplo, engloba fins maiores que exercem influência na interpretação e aplicação do princípio da livre concorrência (ÁVILA, 2010, p. 40).

Quando se fala que a livre iniciativa tem de se submeter à disciplina da livre concorrência é necessário ter o cuidado de perceber que esta atua como subprincípio, uma vez que é por meio da sua efetividade que se vai alcançar o objetivo maior do sobreprincípio. É fator de fomento, ou seja, por meio da concorrência livre se pode

alcançar a livre iniciativa, o acesso aos mercados, enfim, a oportunidade de entrar e se movimentar em um dado mercado com a menor ingerência possível por parte do Estado (BOMFIM, 2011, p. 173 e 176; BRUNA, 1997, p. 133; CANOTILHO e MOREIRA, 2007, p. 795 e 796; GABAN e DOMINGUES, 2009, p. 79).

Em consonância com essa ideia, o professor Carlo Barbieri Filho (1984, p. 133) ensina que: “Em defesa da livre iniciativa: nada que restringe a concorrência é salutar para o mercado e para os objetivos nacionais”. Logo, ao optar pela consagração desses princípios na Carta Magna, somente resta aos órgãos governamentais de defesa da concorrência atuar de modo a prevenir e reprimir comportamentos nocivos à democracia econômico-social. Assim é que a construção de um ambiente concorrencial salutar entre os diversos agentes econômicos no Brasil, onde estejam garantidas condições que estimulem a inovação, é uma incumbência do Estado e de uma importância crucial para o desenvolvimento do país como um todo (BRUNA, 1997, p. 145; CANOTILHO e MOREIRA, 2007, p. 1072; FEITOSA, 2007, p. 523; MARTINEZ, 2010, p. 56-57; SILVA, 2010, p. 18).

O direcionamento constitucional do art. 170 da Constituição indica que a defesa da concorrência (a garantia de uma concorrência equilibrada) também irá potencializar a competitividade de toda a economia nacional frente aos desafios representados pelos bens e serviços estrangeiros importados. Porém, evidentemente isso não significa que o Estado esteja obrigado a proteger e financiar indústrias improdutivas ou deficitárias ou mesmo pequenas e médias empresas que não estejam aptas a competir nas condições oferecidas nesse começo de século, mas aponta no sentido de que tem uma dupla função: impedir que alguma empresa ou grupo econômico domine o mercado por meios ilícitos e dar condições para que as empresas brasileiras se desenvolvam e sejam competitivas frente aos concorrentes estrangeiros (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 969 e 970; FILHO, 1984, p. 121; GERBER, 1989, p. 689-709; HESPANHA, 2009, p. 246; SILVA, 1965, p. 65).

Importante considerar ainda que a livre concorrência não exclui as relações de cooperação, uma vez que a rivalidade caracterizadora

da concorrência não é um fim em si mesmo. Alguns setores necessitam de atuação conjunta de grupos de empresas, o que não significa necessariamente concentração horizontal ou vertical, mas uma ajuda mútua no sentido de melhorar a competitividade das mesmas frente a outros participantes do mercado, por isso deve ser permitida e estimulada (FEITOSA, 2007, p. 500).

Esse sistema de defesa da concorrência tem uma sólida base constitucional e representa um desenvolvimento do disposto nos arts. 170, IV e 173, §4º da Carta Suprema.

Saindo dessa estrutura de defesa da concorrência mais tradicional e continuando com um processo de fortalecimento e proteção das atividades concorrenciais, em 19 de dezembro de 2003, na forma da Emenda Constitucional nº42, foi introduzido o art. 146-A no texto constitucional de 1988, que dispõe: “Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo”.

Assim, o legislador ampliou a competência tributária para prevenir desequilíbrios concorrenciais, conforme podemos apreender das lições de Humberto Ávila (2010, p. 144):

[...] enquanto a competência para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico serve como instrumento específico de atuação nessa área/setor/atividade no caso de ter ocorrido algum problema com relação à promoção do princípio da livre concorrência (art.170, inciso IV), pressupondo especificidade de atuação e restrição ao princípio da livre concorrência, a nova competência serve de instrumento geral de atuação ampla na hipótese de poder vir a surgir algum desequilíbrio de concorrência, não exigindo nem especificidade nem restrição já ocorrida ao princípio da livre concorrência (art. 146-A).

Disso se defluiu que cabe à União, através de critérios especiais de tributação, prevenir falhas exógenas que causam distúrbios sobre a livre concorrência, tratando-se de mais um meio de proteção da atividade econômica, mas sempre tendo em conta os princípios da igualdade e do livre exercício da atividade econômica, para não incorrer em inconstitucionalidade por diferenciações irrazoáveis. Daí se entende que não seria possível, por exemplo, a diferenciação de impostos apenas por algum contribuinte que atue em determinado setor econômico. A diferença de tratamento tributário deve sempre estar constitucionalmente fundada (ÁVILA, 2010, p. 144; BOMFIM, 2011, p. 193).

Visto isso, é preciso compreender como funciona a economia na prática e no Direito e o passo seguinte é apreender o significado de mercado relevante na economia internacionalizada.

4 Mercados relevantes na economia internacionalizada

O nível de concorrência hoje verificado no Brasil evoluiu bastante quando comparado há alguns anos; isso se deve às diversas reformas realizadas no setor tributário, no controle da inflação com a adoção de rígidas medidas fiscais, na privatização dos mercados, entre outras medidas. No entanto, é preciso continuar avançando em diversos setores, aumentando a eficácia sancionatória e dissuasória de comportamentos anticoncorrenciais (GOMES, 2010, p. 188; MARTINEZ, 2010, p. 12).

Para uma eficiente atuação do poder público no sentido de regular os mercados e montar uma política econômica adequada a cada segmento econômico (e evitar as práticas anticoncorrenciais), é necessário, antes de tudo, a identificação dos chamados mercados relevantes. Por isso, o objetivo de se ter uma definição para os *relevant markets* é o de obter maior controle sobre as transformações estruturais na oferta de bens e serviços, impedindo o reforço de posições dominantes de mercado e intervindo pontualmente para impedir falhas exógenas, que poderiam levar a abusos, provocando uma série de prejuízos de ordem econômica e social, levando à falência de pequenos

negócios e prejudicando os consumidores em geral (COMISSÃO EUROPEIA, 1997; FEITOSA, 2007, p. 498).

A identificação dos mercados relevantes é indispensável para a definição das políticas econômicas. O conceito de mercado relevante, como mencionado acima, também possui uma conexão importante com o conceito de poder de mercado e, para evitar erros de avaliação quanto a este último, precisa ser muito bem delineado (BRUNA, 1997, p. 43 e 83; GOMES, 2010, p. 198).

Para que se possa configurar o domínio de um dado mercado é preciso colocá-lo em uma base verificável, que pode ser geográfica ou material. Uma base grande demais, como a de um país de dimensões continentais como o Brasil, pode ser viável em termos geográficos, mas não o é, por exemplo, em se tratando de critérios materiais, pois nenhuma empresa teria recursos suficientes para dominar um mercado tão amplo e diversificado. Numa rápida conclusão, percebe-se que se deve conjugar a base geográfica com critérios materiais, quais sejam, preço, qualidade, uso e comutatividade ou intermutabilidade, o que supõe que aqueles bens e serviços estão dentro de padrões mais ou menos iguais e fazem parte de um mesmo mercado (BRUNA, 1997, p. 79; COELHO, 2011, p. 233; SILVA, 2010, p. 54).

É preciso levar em consideração, porém, que, para caracterizar abuso de posição dominante em um dado mercado relevante, não bastam apenas os critérios geográficos e materiais acima mencionados, mas também outros fatores e condições de concorrência, como a estrutura de oferta e procura existente no mercado, os entraves de acesso, a capacidade de reação por parte dos clientes, apelos publicitários, entre outros (COMISSÃO EUROPEIA, 1997; GABAN e DOMINGUES, 2009, p. 135 e 140; SILVA, 2010, p. 55).

O Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal (2001, p. 9), elaborado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, assim conceitua mercado relevante:

O mercado relevante se determinará em termos dos produtos e/ou serviços (de agora

em diante simplesmente produtos) que o compõem (dimensão do produto) e da área geográfica para qual a venda destes produtos é economicamente viável (dimensão geográfica). Segundo o teste do “monopolista hipotético”, o mercado relevante é definido como o menor grupo de produtos e a menor área geográfica necessários para que um suposto monopolista esteja em condições de impor um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento de preços.

Nesse mesmo sentido, a Comissão Europeia (1997) entende que a conceituação do mercado relevante se dá mediante a conjugação dos fatores geográficos e de produto. Tendo isso em vista, define mercado de produto relevante como sendo aquele que “compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida”. Já o mercado geográfico relevante é definido como:

O mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.

Considerando-se o que foi mostrado, é possível perceber que o conceito de mercado relevante passou por um processo de constante agregação de novos elementos até chegar à forma atual. Hoje se delinea uma regulação econômica onde a autoridade de defesa da concorrência procura promover e sustentar a concorrência em mercados livres, combatendo infrações à ordem econômica, ou seja, tem-se uma forma

de regulação que, ao mesmo tempo em que abre grandes espaços para a iniciativa privada, possui regras claras e estáveis de intervenção estatal (FEITOSA, 2007, p. 198 e 199; GABAN e DOMINGUES, 2009, p. 140).

No entanto, mesmo esse moderno sistema de regulação econômica precisa ser flexível o suficiente para lidar com a veloz e acentuada globalização do século XXI, já que toda engrenagem institucional criada no decorrer de gerações, que toma por base a soberania nacional, os direitos e garantias fundamentais, a separação dos poderes etc., está sendo posto em questão no processo irreversível de transnacionalização dos mercados (FARIA, 1999, p. 23).

A integração dos mercados no sistema-mundo que ora se apresenta está reduzindo sistematicamente a capacidade dos Estados de coordenar as políticas macroeconômicas, pressionando para que se invista em uma contínua melhoria e ampliação das condições de competitividade, que incluem eliminação de entraves econômicos, desestatização, menor carga tributária, enfim, mobilidade econômica associada à flexibilidade do Estado para atuar dentro de um contexto altamente mutável (FARIA, 1999, p. 25, 26 e 35).

Persiste ainda a questão de como o atual conceito de mercado relevante se encaixaria numa economia transnacionalizada. Em verdade, os dois pré-requisitos continuam a valer. Temos sempre um mercado material associado a um mercado geográfico; no entanto, enquanto a base material permanece sem alterações significativas, a base geográfica muda levemente de figura.

Tem-se, neste momento, que enfrentar o problema das estratégias de mercado agressivas por parte de empresas sediadas em países que não cooperam efetivamente em matéria de regulação da concorrência. Com um mercado tendencialmente livre e aberto, abre-se espaço para que bens e serviços produzidos no estrangeiro cheguem ao país em melhores condições do que os produzidos localmente. Talvez não seja uma saída partir para o protecionismo (até em função das sanções da Organização Mundial do Comércio – OMC), mas continuar investindo em mais eficiência econômica e efetividade na

mobilidade, condições que permitirão às empresas nacionais que estejam em melhores condições competitivas manter o mercado local e buscar novos mercados externos receptivos.

5 Extrafiscalidade e desenvolvimento

5.1 Contextualizando a extrafiscalidade da tributação e nova concorrência

Com o advento da Emenda 42/2003 ficou definido que os distúrbios concorrenciais seriam resolvidos com a implantação de critérios especiais de tributação, de modo a impedir que a própria tributação se manifestasse como um entrave anticoncorrencial, ou seja, que atuasse como um fator de desequilíbrio da concorrência.

Delineiam-se, assim, duas competências conexas, porém diferentes. De um lado, para proteger o mercado de falhas endógenas, reprimindo abusos concorrenciais, está a lei de defesa da concorrência e, de outro, estão os critérios especiais de tributação, que devem evitar que causas exógenas originem distúrbios à livre concorrência especificada no art. 170, IV da Constituição Federal.

Tendo isso em vista e com a internacionalização dos mercados, onde o mundo comercial se interconecta em uma rede mundial de investimentos e empresas globais, o Estado brasileiro se vê forçado a criar instrumentos legislativos que permitam uma intervenção econômica para manter o crescimento econômico dentro da perspectiva proposta na Carta Magna.

Visando a concretização de objetivos constitucionais, o Estado, como afirma o professor Leonardo dos Anjos (2011, p. 26), busca fazer com que os indivíduos e as empresas empreguem toda a sua capacidade na geração de ocupações produtivas e na geração de renda, exercendo a sua livre iniciativa. O seu pensamento é complementado pelos dizeres de João Bosco Leopoldino da Fonseca (2002, p. 90): “ao Estado interessa, também como uma das formas de preservar e garantir a livre concorrência, proteger o consumidor através da adoção de políticas econômicas adequadas”.

A adoção de políticas econômicas adequadas, dentro desse contexto internacionalizante, significa que o Estado deve viabilizar a participação, em condições de igualdade, da sociedade nacional e, principalmente, das empresas aqui instaladas, no mercado global (GRAU, 2004, p. 35).

Passa-se então a ver a extrafiscalidade da tributação como um meio interessante de intervenção sobre o domínio econômico. A finalidade extrafiscal de muitos tributos atua como um instrumento de intervenção estatal na economia privada, não tendo pretensões arrecadatórias, mas, dentro do contexto da constituição econômica, oferece ao Estado uma maneira de minimizar prejuízos concorrenciais e favorecer a livre iniciativa (BECKER, 2007, p. 623-624). Dentro dessa linha de pensar liberal-econômica, e não excluindo outros fins, segundo o professor Hugo de Brito Machado (2011, p. 68), a extrafiscalidade da tributação se dá “quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros”. Em sentido convergente, Victor Uckmar (1976, p. 52) entende que “o poder de aplicar impostos pode ser exercitado de muitas formas, até mesmo com tarifas aduaneiras protecionistas que, para alcançar verdadeiramente a sua finalidade, não deveriam produzir qualquer receita”. O doutrinador português Casalta Nabais (1998, p. 629) assim define a extrafiscalidade da tributação:

A extrafiscalidade traduz-se no conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas. Trata-se assim de normas (fiscais) que, ao preverem uma tributação, isto é, uma ablação ou amputação pecuniária (impostos), ou uma não tributação ou uma tributação menor à requerida pelo critério da

capacidade contributiva, isto é, uma renúncia total ou parcial a essa ablação ou amputação (benefícios fiscais), estão dominadas pelo intuito de actuar diretamente sobre os comportamentos econômicos e sociais dos seus destinatários, desincentivando-os, neutralizando-os nos seus efeitos econômicos e sociais ou fomentando-os, ou seja, de normas que contêm medidas de política econômica e social.

Historicamente, os tributos sempre tiveram como seu principal objetivo o de arrecadar recursos financeiros para o Estado de modo que este pudesse realizar suas atribuições. No mundo moderno, no entanto, surge a figura da extrafiscalidade, que é o direito tributário utilizado de modo diferente, ou seja, o de interferir na economia privada, estimular determinadas atividades comerciais, setores e regiões e desestimular o consumo de bens que forem de encontro a outros objetivos constitucionais, que, por exemplo, prejudiquem a saúde pública ou o meio ambiente equilibrado. Para isso a extrafiscalidade se divide em dois segmentos distintos e complementares: os tributos extrafiscais e os incentivos ou benefícios fiscais. O primeiro é destinado a dissuadir comportamentos e o segundo pretende estimular condutas consideradas positivas (CARRAZZA, 2011, p. 754; MACHADO, 2011, p. 68; NABAIS, 1998, p. 630).

Percebe-se que o manejo da extrafiscalidade dos tributos vem legitimado pelo interesse coletivo, na medida em que o legislador procura incentivar atividades que são benéficas à população e inibir outras que são nocivas ao bem comum, mas sempre tendo em vista a proibição do efeito confiscatório. Entretanto, o princípio da capacidade contributiva não tem validade em face dos tributos extrafiscais, haja vista que se pautam preponderantemente pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade dos meios utilizados para atingir o objetivo extrafiscal (CARRAZZA, 2011, p. 754; DÓRIA, 1964, p. 64 e 65; NABAIS, 1998, p. 479 e 630).

A experiência dos Estados Unidos com os ditos impostos extrafiscais de importação e exportação é singular. De acordo com o professor Sampaio Dória (1964, p. 116), a União Norte-americana tinha reserva sobre o imposto de importação e era vedada a cobrança de qualquer tipo de imposto de exportação de modo a viabilizar o livre comércio interno e externo; além disso, permitia ao governo federal organizar e regulamentar esse fluxo através de tarifas alfandegárias. Essa forma de organização tributária, que permitia inclusive a bitributação, facilitava a mobilidade das atividades e das pessoas que procuravam jurisdições fiscais mais flexíveis e tornou os EUA a maior potência econômica do século XX.

Isso mostra que a extrafiscalidade da tributação pode ser positiva no sentido de que, ao induzir comportamentos por parte dos agentes privados, mantém a liberdade de escolha dos mesmos e suprime fases burocráticas, uma vez que agora o Estado não precisa arrecadar recursos financeiros para corrigir falhas do mercado com gastos públicos. Assim, diminuem-se as instâncias públicas que controlavam essas verbas e, por consequência, gasta-se menos dinheiro do povo e aumenta-se o progresso social. É isso que a experiência dos EUA tem nos mostrado: simplicidade e eficiência gerando mobilidade do capital, que, por sua vez, gera progresso socioeconômico (CARRAZZA, 2011, p. 754).

5.2 Contributos da extrafiscalidade da tributação para o desenvolvimento econômico

Já posto os ditames constitucionais de intervenção estatal na economia e o significado da extrafiscalidade tributária no contexto liberal-econômico aqui tratado, é preciso saber que a atuação das pessoas políticas na esfera tributária tem um extenso rol de limites, que se apresentam na forma dos princípios federativo, da legalidade, da anterioridade, da segurança jurídica, dentre outros, que objetivam proteger os contribuintes contra abusos fazendários, respeitando os direitos fundamentais e a faixa de liberdade das pessoas. São esses limites que demarcam como e onde o Estado poderá utilizar os meios

tributários, representando um freio ao poder estatal e sendo, ao mesmo tempo, instrumento de participação do mesmo (ÁVILA, 2010, p. 72; CARRAZZA, 2011, p. 64 e 453).

Percebe-se, ainda, que os sistemas fiscais da atualidade têm uma ligação umbilical com a clássica teoria da tributação e seus três fatores nucleares: materialidade, território e poder político, entretanto, essa é uma realidade que está cada vez menos presente, uma vez que a extrema mobilidade que está nas mãos dos contribuintes permite-lhes manipular e frustrar a tributação (MORAIS, 2008, p. 376 e 377).

O novo século traz desafios advindos da transnacionalização dos mercados e as estruturas tributárias do século anterior não conseguem ser suficientemente flexíveis para lidar com a velocidade das atuais trocas comerciais. Já começa a se esboçar um início de concorrência fiscal entre os Estados no mundo inteiro, pois, uma vez que as condições da economia se tornam cada dia mais complexas, os sistemas tributários nacionais precisam ficar cada dia mais simples para enfrentá-las. É a efetivação do que se denomina direito econômico fiscal, que mobiliza o direito tributário como verdadeiro instrumento de implementação de políticas econômicas e sociais (MORAIS, 2008, p. 378 e 380; NABAIS, 1998, p. 629).

Cria-se, assim, o dilema de como a extrafiscalidade dos tributos pode ajudar o Brasil no cenário da nova concorrência, respeitando as limitações ao poder de tributar aplicáveis, ou seja, não se afastando dos princípios constitucionais tributários. Tratar-se-á, então, de um em especial cuja análise é interessante dentro de um contexto de intervenção econômica: o princípio da igualdade.

A igualdade tributária disposta no art. 150, II, da Carta Suprema, indica que aqueles que estiverem em uma mesma situação jurídica devem receber o mesmo tratamento tributário, assim como as que estiverem em situações distintas devem ser tratadas diferentemente, uma vez que a igualdade é sempre relativa. Mas para que se possa saber, no caso concreto, se a situação de dois contribuintes é igual, é preciso ter um meio de comparação aceitável. Humberto Ávila (2010, p. 276 e 277) entende que a comparação é razoável quando:

[...] leve em consideração características existentes dos contribuintes; que contemple propriedades relevantes para a promoção da finalidade eleita; que não tenha sua utilização vedada, direta ou indiretamente, pelo ordenamento constitucional; que não seja fundada em algum elemento cuja existência seja essencial para a realização de um princípio constitucional fundamental. Além disso, é preciso que exista, entre a medida de comparação e a finalidade, uma relação de pertinência e congruência: a medida de comparação deve estar relacionada com a finalidade; a medida de comparação deve ser fundada em características tão ou mais relevantes para a realização da finalidade sejam desprezadas; e a medida de comparação deve envolver em elemento cuja existência permita concluir pela promoção da finalidade. Sem esses elementos, o princípio da igualdade a rigor não se realiza.

De posse do conhecimento das bases da igualdade constitucionalmente garantida, o Estado passa a construir um critério da progressividade das alíquotas tributárias, que é um dos modos de se evitar as injustiças tributárias. Diferenciando as empresas pelo porte e pela capacidade contributiva se consegue implantar um tratamento favorecido para que as pequenas e médias tenham liberdade para entrar e sair do mercado, assim alcançando-se importantes finalidades de cunho socioeconômico (ÁVILA, 2010, p. 143; CARRAZZA, 2011, p. 98; DÓRIA, 1964, p. 183 e 184).

Mas isso ainda não é o bastante para proteger o Brasil no cenário da nova concorrência. Para vencer em um ambiente concorrencial não são apenas necessários preços mais baixos, mas também, pelo menos, acompanhar o ritmo do desenvolvimento tecnológico dos concorrentes. Significa que, se o país não pode ter os

menores preços, devem-se alocar recursos para a formação de mais mentes pensantes de modo a vender ideias e conceitos. Grandes e pequenas empresas precisam ter maior agilidade, espaço e recursos para o desenvolvimento de soluções competitivas.

Já caminhando para uma solução, Basso (2010, p. 43) trabalha dentro de uma perspectiva convergente com Norberto Bobbio, no sentido de uma utilização de normas tributárias indutoras, nomeadamente, incentivos e prêmios como sistema de estímulo econômico, ou mesmo, dirigismo social:

Valendo-se dos benefícios fiscais é possível estimular o sujeito passivo a adotar condutas que a ordem jurídica considera conveniente e oportuna. Assim, visando induzir os comportamentos desejáveis à tutela do meio ambiente, o Estado pode se valer da redução ou da liquidação da carga tributária.

Os benefícios fiscais podem ser estabelecidos em todas as modalidades de tributos, que podem ser postos na forma de reduções na base de cálculo ou na alíquota, tipos impositivos diferenciados ou deduções, entre outras formas. (BASSO, 2010, p. 45).

Pode-se pensar então, para a situação brasileira, uma série de incentivos fiscais, por exemplo, similares aos já utilizados pela Espanha, em que são premiadas as empresas que investem proporcionalmente mais em pesquisa e desenvolvimento, fomentando atividades inovadoras. Necessário ainda observar a viabilidade de um sistema de prêmios fiscais para grupos de empresas que cooperem tecnologicamente e em termos de desenvolvimento de novos bens e serviços, que deve incluir mesclas de empresas de portes distintos (GONZÁLEZ, 2010, p. 139 e 144; MORAIS, 2008, p. 390 e 391).

Como isso se daria é a pergunta chave. Os espanhóis chegaram a um sistema que merece ser refletido. Em relação à pesquisa e desenvolvimento (I+D) exigem, entre outras coisas, por exemplo, a

materialização de novos produtos, projetos pilotos e demonstração de viabilidade comercial ou a concepção de softwares avançados, excluindo as pesquisas que não representem novidades científicas, quais sejam, atividades de produção industrial, provisão de serviços e distribuição de bens e serviços, além de atividades de exploração, sondagem ou prospecção de minerais e hidrocarbonetos (GONZÁLEZ, 2010, p. 149).

No sistema espanhol é deduzido dos impostos pagos o aporte econômico investido nessas atividades e/ou imobilizados em decorrência delas. Ainda de acordo com Saturnina González (2010, p.150), as porcentagens aplicáveis para dedução são as seguintes:

- Os 30% dos gastos efetuados no período impositivo, aplicável com caráter básico para os gastos efetuados, independente da quantia dos mesmos e de sua relação com os efetuados em exercícios anteriores. Entretanto, no caso em que os gastos efetuados em atividades de I+D no período impositivo sejam maiores que a média dos efetuados nos dois anos anteriores, aplicar-se-á a porcentagem de 30% até dita medida, e os 50% sobre o excesso relativo a esta;
- Além da dedução que proceda conforme o parágrafo anterior, praticar-se-á uma dedução adicional de 20% do importe dos gastos de pessoal da entidade correspondentes a investigadores qualificados adstritos em exclusividade a atividades de I+D;
- Os 10% dos investimentos em elementos de imobilizado material e intangível, excluídos os imóveis e terrenos, sempre que estejam afetos exclusivamente às atividades de I+D.

Assim, através da extrafiscalidade da tributação e indução econômica, o Estado brasileiro pode controlar as externalidades (efeitos colaterais da produção de bens e serviços) positivas e negativas sobre

a economia nacional, como por exemplo, no caso de empresas de portes diferentes em regiões diversas do país (ou mesmo no caso do mercado transnacional) que precisem de ajustes nos mecanismos de custos e preços para o que o próprio sistema da concorrência funcione e produza efeitos (SCHOUERI, 2005, p. 78).

Em relação aos prêmios fiscais existe uma área que pode ser melhor explorada, que é a tributação por lucro presumido. Pode-se pensar em duplo efeito nesse tipo de tributação: em se tratando de grandes empresas com altas taxas de lucro, estabelecer-se-ia um limite além do qual a incidência de impostos seria agravada, buscando evitar assim movimentos de concentração econômica (proteção interna da concorrência). Já em relação às pequenas e médias empresas seria útil a tributação do lucro real presumido, gerando uma forma de prêmio fiscal àquelas empresas mais dinâmicas e eficientes, que tenham uma rentabilidade superior (MORAIS, 2008, p. 390 e 391; SCHOUERI, 2005, p. 75 e 76).

Toda essa combinação de incentivos e prêmios se vê necessária para aumentar a eficiência das empresas brasileiras, assim serão induzidas a investir em capacitação profissional de seus empregados, em pesquisa e desenvolvimento, além de estarem mais propensas a adotar acordos de cooperação, mormente nas áreas de cooperação tecnológica (transferência de tecnologia) e desenvolvimento de novos produtos.

6 Considerações finais

Ao longo do texto delineou-se o cenário econômico mundial e como a extrafiscalidade da tributação pode contribuir para o Brasil atingir os objetivos elencados na Constituição Federal. Foram esclarecidos alguns conceitos de direito constitucional, tributário e comercial, demonstrando como o legislador constitucional criou as bases de um sistema concorrencial no Brasil, exigindo que a extrafiscalidade da tributação contribuisse para evitar as falhas exógenas de mercado.

O Brasil vem utilizando esse instrumento de modo a proteger as empresas nacionais da concorrência estrangeira. Entretanto, medidas

protecionistas, como esta, não são bem vistas internacionalmente nesses tempos de transnacionalização e o país pode até vir a ser alvo de sanções por parte da Organização Mundial do Comércio.

Este artigo se finaliza com algumas considerações que podem ajudar a um melhor aproveitamento das normas tributárias indutoras. Vejamos:

- a) É preciso lançar um olhar sobre o direito empresarial para identificar os mercados relevantes, de modo a que a construção de políticas econômico-fiscais que envolvam a extrafiscalidade da tributação em suas duas vertentes (tributos extrafiscais e incentivos fiscais) esteja geograficamente e materialmente adequada;
- b) O Brasil, apesar de já fazer uso de normas tributárias indutoras, o faz timidamente e com um viés protecionista, que não se mostra o mais adequado num mundo que caminha a passos largos para o livre comércio;
- c) A indução por meio da extrafiscalidade da tributação levará o Estado a uma desburocratização, uma vez que elimina várias etapas da administração de recursos públicos de intervenção na economia. As próprias empresas, dentro da sua livre iniciativa, tenderão a seguir as linhas tributariamente mais vantajosas, o que deve gerar maior eficiência econômica;
- d) Livre iniciativa é um conceito fundamental no atual Estado de Direito. Ao consagrar o capitalismo (mesmo que um capitalismo social) é preciso que a instrumentalização extrafiscal do imposto apenas direcione as pessoas a colocarem seu dinheiro em determinado setor ou de determinada forma mais benéfica, mas é preciso sempre ter em conta os limites ao poder de tributar e se os meios estão adequados aos fins propostos;
- e) Apesar dos prêmios e incentivos fiscais não serem uma solução nova mundialmente, é preciso que as autoridades brasileiras estudem os seus efeitos em países e regiões onde a implantação desse sistema esteja funcionando de maneira promissora;
- f) Os prêmios e incentivos tributários devem levar as empresas a investir em capacitação profissional, acordos de cooperação e

desenvolvimento tecnológico, de maneira a que o Brasil possa ser visto internacionalmente como um “produtor” de ideias e conceitos, pois somente estando na vanguarda desse processo poderá competir com países culturalmente distintos (do ponto de vista jurídico, político e social) e economicamente pujantes.

Os tempos são dúbios. Os países que conseguirem se adaptar às novas circunstâncias e conseguirem simplificar suas regulações, melhorando a mobilidade e eficiência de suas empresas, estarão mais preparados para enfrentar tais desafios advindos da internacionalização da concorrência.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Leonardo Fernandes dos. O Estado ativador do desenvolvimento. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 3, p. 11-28, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASSO, Ana Paula. Os benefícios fiscais em favor do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 2, p. 41-52, 2010.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007.

BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BOMFIM, Diego. **Tributação e livre concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Comissão especial de defesa da concorrência. **Projeto de**

Lei nº 3.937, de 2004. Apenso: Projeto de Lei nº 5.877/05. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/upload/3937%20final.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2011.

_____. Ministério da Fazenda e Ministério da Justiça. **Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal.** Portaria Conjunta SEAE/SDE N°50, de 1° de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 158-E, de 17/08/01, Seção 1, páginas 12 a 15. Disponível em: <http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/legislacao>. Acesso em: 12 out. 2011.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário.** São Paulo: Malheiros, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMISSÃO EUROPEIA – **Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (97/C 372/03),** J.O. C 372, de 9.12.1997, p.5. Bruxelas, 1997. Disponível em: <homepage.mac.com/mmsilva/definicao_mercado.doc.doc>. Acesso em: 5 out. 2011.

DÓRIA, António Roberto Sampaio. **Princípios constitucionais tributários e a cláusula *Due Process of Law*.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 1999.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos**: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados. Coimbra, 2007.

FILHO, Carlo Barbieri. **Disciplina jurídica da concorrência**: abuso do poder econômico. São Paulo: Resenha Tributária, 1984.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Tradução de Cristiana Serra e S. Duarte. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste**: o combate aos cartéis. São Paulo: Saraiva, 2009.

GERBER, David J. **Antitrust and the Challenge of Internationalization**. Chicago-Kent Law Review (foreword to Symposium on Antitrust Law and the Internationalization of Markets), v. 64, p. 689-709, 1989.

_____. **Competition Law and International Trade**: The European Union and the Neo-Liberal Factor. Pacific Rim Law & Policy Journal, v.4 (1), p. 37-57, 1995.

_____. **Economics, Law and Institutions**: The Shaping of Chinese Competition Law. Washington University Journal of Law & Policy, v. 26, p. 271-299, 2008.

GOMES, José Luís Caramelo. **Lições de direito da concorrência**. Coimbra: Almedina, 2010.

GONZÁLEZ, Saturnina Moreno. Incentivos fiscais para as atividades de investigação, desenvolvimento e inovação tecnológica no imposto

espanhol sobre sociedades. Tradução de Ana Paula Basso. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 2, p. 137-155, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. Interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 2004.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. Coimbra: Almedina, 2009.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Trad. de Walter Stönnner. 3. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARTINEZ, Ana Paula. **Controle de concentrações econômicas no Brasil: passado, presente e futuro**. Revista do IBRAC, São Paulo, v.18, p.11-57, 2010.

MATEUS, Abel Moreira. **Campeões Nacionais? Sim, como empresas com sucesso; Não, se forem à custa do proteccionismo**. Apresentação às Câmaras do Comércio Luso-Alemã, Lusa-Francesa e Luso-Holandesa. Lisboa, 2006. Disponível em: < http://www.concorrencia.pt/SiteCollectionDocuments/Noticias_e_Eventos/Intervencoes_Publicas/Campeoes_Nacionais_e_Concorrencia.pdf>. Acesso em: 05 out. 2011.

MORAIS, Rui Duarte. **Os impostos no século XXI**. Coimbra, *Studia Juridica*, nº92, *ad honorem* – 3, Estudos em Homenagem ao prof. Doutor António Castanheira Neves, 2008.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos.** Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Mário Manuel Coelho da. **Pressuposto e objeto da concorrência desleal.** Coimbra: dissertação do Curso Complementar de Ciências-Jurídicas policopiada, 1965.

SILVA, Miguel Moura e. **O abuso de posição dominante na nova economia.** Coimbra: Almedina, 2010.

TAMANAHÁ, Brian Z. O primado da sociedade e as falhas do direito e desenvolvimento. Trad. de Tatiane Honório Lima. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6(1), p. 175-212, 2010.

UCKMAR, Victor. **Princípios comuns de direito constitucional tributário.** Trad. de Marco Aurélio Greco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.